SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002725-37.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Colégio Cecilia Meireles S/s

Requerido: Andrea Lamboglia Pinheiro e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

COLÉGIO CECILIA MEIRELES S/S LTDA — EPP ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de FERNANDO LUIS SODRÉ CAMARGO e ANDREA LAMBOGLIA PINHEIRO, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor que é credor dos requeridos pelo valor de R\$ 60.007,55 referente às mensalidades escolares dos filhos BERNARDO PINHEIRO CAMARGO e VICENTE PINHEIRO CAMARGO, referente aos meses de Agosto/2012 a Dezembro/2013 e de Agosto/2014 a Dezembro/2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Os requeridos, ofereceram defesa a fls. 86/87, confessando a dívida, alegando que deixaram de honrar o compromisso em virtude de dificuldades financeiras.

É o relatório.

DECIDO.

Na defesa encartada a fls. 86/87 os requeridos confessaram a inadimplência.

Por fim "necessidades financeiras" embora dignas de nota não servem como **fundamento jurídico** para obstar a procedência.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO III, LETRA "A", HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA PORTAL e via de consequência, CONDENO os requeridos FERNANDO LUIS SODRÉ CAMARGO e ANDREA LAMBOGLIA PINHEIRO a pagarem ao autor, COLÉGIO CECILIA MEIRELES S/S LTDA - EPP a quantia de R\$ 60.007,55 (sessenta mil e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos meses de Agosto/2012 a Dezembro/2013 e de Agosto/2014 a Dezembro/2015.

Fica ainda os requeridos condenados a pagarem as mensalidades que se venceram a partir de então, nos termos do artigo 323 do CPC, com correção monetária a contar de cada vencimento. Tudo será incluído com juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará os requeridos com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado essa decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intimem-se

São Carlos, 09 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA